



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 87/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Cícero João da Silva**, que “*Institui o “Dia dos Profissionais da Área da Beleza” no município de Sorocaba e dá outras providências*”.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a **criação de data comemorativa é matéria de iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo¹, sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

*“ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que “Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências” LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - **mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA** (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente” (ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que **“institui a ‘Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa’, a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências” – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. (...) **Inconstitucionalidade não configurada.** Ação julgada improcedente***

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021-grifamos)

¹ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sob o **aspecto material**, o projeto de lei ao pretender valorizar os profissionais da Área da Beleza, encontra respaldo legal nos arts. 1º, inciso IV, 170, *caput* e 193 da Constituição Federal, que inserem a **valorização do trabalho humano** como um dos fundamentos da República, da ordem econômica e da ordem social, *in verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...):”

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (grifamos)

Por sua vez, a **Lei Orgânica Municipal** ao normatizar sobre a Política Econômica, também direciona a atuação da Município no sentido de valorizar o trabalho humano. Vejamos o que dispõe o seu art. 163:

*“Art. 163. O Município promoverá o seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para **valorizar o trabalho humano**”. (grifamos)*

Apenas a título de informação, vale mencionar que está em vigor a **Lei Estadual nº 14.820, de 28 de junho de 2012**, que *“Institui o Dia do Cabeleireiro”*.

E ainda, temos em nosso ordenamento jurídico a **Lei Federal nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012**, que *“Dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador”*, a qual em seu art. 5º, instituiu o Dia Nacional do Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador, a ser comemorado em todo o País, a cada ano, em 18 de janeiro.

Por fim, quanto à melhor **técnica legislativa**, recomendamos que o termo *“Dia dos Profissionais da Área da Beleza”* seja alterado para *“Dia Municipal dos Profissionais da Área da Beleza”*.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, observada a cautela acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 20 de março de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003200340032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 20/03/2024 13:39

Checksum: **3CBEC873283816982E3F6A3D7B20D948810BB4FA8D8C4EA1DACBF960198EA8F0**

